

PARECER JURÍDICO Nº 003/2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 03/22, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2072/17, de 07 de março de 2017 e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 01 de fevereiro de 2022.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

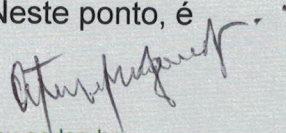
A matéria encontra-se em ordem e regularidade, haja vista alteração de normas ser uma constante na administração pública em geral.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que a alteração é singela, visando tão somente majorar o valor da contribuição financeira autorizada, passando de até R\$3.000,00 (três mil reais) por mês para até R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Observo que há pedido de tramitação em regime de urgência fincado no ofício mensagem nº 003/2022 que trouxe a matéria à esta Casa de Leis. Neste ponto, é





CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência”.

Por imposição Regimental, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos e subjetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 03 de fevereiro de 2022.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

